

Resolução SMS nº 2.747, de 08.10.2015 – DOM de 09.10.2015 – Secretaria Municipal de Saúde.

Estabelece a vigência do Licenciamento Sanitário de Estabelecimentos de Saúde e de Interesse à Saúde e adota outras providências.

ÍNTEGRA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,
CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 5991, de 17 de dezembro de 1973; a Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977; a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; a Resolução Estadual SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014; a Resolução Municipal SMG nº 693, de 17 de agosto de 2004; a Resolução Municipal SMSDC nº 1841, de 30 de janeiro de 2012 ou a que vier substituí-las; a necessidade de otimizar o trabalho da vigilância sanitária, priorizando as ações de maior risco e a importância de manter atualizado o licenciamento sanitário, promovendo a regularização dos estabelecimentos.

RESOLVE

Art. 1º O comprovante de regularização de licenciamento sanitário, seja de pessoa física ou jurídica, passa a ser a publicação de seu deferimento em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, contendo a identificação da empresa e as atividades autorizadas.

§ 1º O deferimento do licenciamento sanitário deve constar do processo administrativo, quando autuado, correspondente à sua solicitação, em cópia apartada, datada e assinada pela autoridade competente, conferindo-lhe autenticidade, quando for o caso.

§ 2º Deixam de ser emitidas licenças em forma gráfica avulsa individual.

Art. 2º Os Termos referentes à licença e às revalidações de licença para pessoa jurídica têm vigência contada a partir da data de sua publicação em Diário Oficial do Município, sendo:
I– Indeterminado – todas as atividades exercidas por profissional de saúde, pessoa física, de: enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, massoterapia, medicina, nutrição, psicologia e terapia ocupacional; ótica, laboratório ótico; e estabelecimentos de interesse à saúde;

II – Quinquenal – As atividades exercidas por pessoa jurídica de saúde, com ou sem internação, elencadas no inciso anterior e as de produtos para a saúde, a saber: farmácias (com e sem manipulação) e drogarias; importadoras, exportadoras, distribuidoras, armazenadoras, transportadoras de medicamentos, de insumos farmacêuticos, produtos para a saúde (correlatos), cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes domissanitários; estabelecimentos de comércio de aparelhagem ortopédica e de ortopedia técnica; e estabelecimentos de comércio de aparelhos auditivos

§ 1º Encontram-se isentos de licenciamento sanitário e passíveis de fiscalização as atividades de comércio varejista de produtos para saúde, de cosméticos, de perfumes, de produtos de higiene pessoal, de saneantes domissanitários,

distribuidora/importadora/exportadora de insumos para cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e saneantes domissanitários; e outras a critério da autoridade sanitária.

2º O Termo relativo à regularização de licença pode ser cassado a qualquer tempo quando verificado desacordo com o preconizado na legislação em vigor.

§ 3º A periodicidade do licenciamento deferido é definida na inspeção e registrada na publicação.

§ 4º A prorrogação do prazo passa a contar do último licenciamento já concedido.

§ 5º Passam a integrar o Inciso II, as novas atividades a pactuar.

Art. 3º O Estabelecimento determinado como titular dos diversos serviços prestados fará jus a licenciamento único.

Art. 4º A revalidação da Licença deve ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único – A revalidação resulta da constatação do cumprimento das adequações pertinentes.

Art. 5º A Licença concedida é considerada automaticamente prorrogada até a data da publicação da nova decisão, desde que o requerimento de revalidação tenha sido apresentado no prazo estipulado.

Parágrafo único – O dispositivo não se aplica à primeira Licença ou à Licença que não esteja sendo objeto de revalidação ou, ainda, de revalidação indeferida.

Art. 6º Estabelecimentos vistoriados para fins de revalidação, nos quais foram encontradas inadequações físicas e/ou documentais que interferiram em seu funcionamento segundo as normas sanitárias, ficam sujeitos ao indeferimento e conseqüente interdição total, passando à condição de excluídos do procedimento de prorrogação conferido pela legislação em vigor.

Art. 7º Ficam determinadas as seguintes condições para nova petição de licenciamento sanitário:

I – Mudança de endereço;

II – Mudança de Razão Social;

III – Alteração de área ocupada, seja por acréscimo ou redução;

IV – Substituição, adição ou subtração de atividade exercida;

V – A critério da autoridade sanitária.

Art. 8º A(s) página(s) do original do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro ou sua cópia autenticada, onde conste o referido deferimento, deve(m) estar exposta(s) em local de fácil acesso à fiscalização e aos usuários.

Art. 9º Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem do licenciamento sanitário,

sujeitando-se, porém, às exigências de caráter higienicossanitário pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem, bem como à assistência e responsabilidade técnicas, de acordo com o parágrafo único do Artigo 10 da Lei Federal 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 10 O descumprimento do disposto na presente Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.